



PROJETO DE LEI Nº 3.846, de 2008
(Apensos os PL nºs 5.182, de 2009, 5.469, de 2009,
5.602, de 2009, 5.603, de 2009, 7.378, de 2010, 2.566,
de 2011, e 2.757, de 2011)

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para incluir entre os beneficiários da anistia os ex servidores na situação que menciona.

Autor: Deputado ACÉLIO CASAGRANDE
Relator: Deputado VICENTINHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.846, de 2008, de autoria do nobre Deputado Acélio Casagrande, o qual possui sete propostas apensadas. O objetivo precípua das proposições sob análise é alterar a Lei 8.878, de 1994, ou com a finalidade de incluir determinados grupos de servidores que não foram beneficiados com a anistia ou garantir determinados direitos aos servidores anistiados por meio da referida Lei.

Em seu voto o ilustre Deputado Vicentino apresentou parecer favorável às proposições, porém ofereceu um substitutivo.

Ao tempo em que o cumprimos pela excelência do trabalho apresentado, chamamos a atenção do nobre relator e demais pares para uma questão específica que julgamos relevante e que merece discussão pelos membros da Comissão de Trabalho, de Administração e serviço Público.

II - Voto

A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992.



Há uma lacuna no ornamento jurídico no que concerne aos empregados que enfrentaram um fenômeno conhecido como “absorção transversal”, que ocorre quando determinado órgão absorve atribuições de entidade ou quando entidade absorve atividades de órgão.

Para sanar a referida ausência legislativa, trazemos para o debate uma hipótese aventada anteriormente pela nobre Deputada Erika Kokay no bojo do Projeto de Lei nº 2.566/2011, o qual consta como apensado do Projeto de Lei nº 3846/2008. No referido projeto foi proposto o retorno ao regime estatutário dos servidores, enquadrados na “absorção transversal”, de órgãos ou entidades da administração pública federal que foram extintos, liquidados ou privatizado.

Para corroborar o alegado, transcrevemos trechos do parecer da Advocacia Geral da União, sob nº 01/2007 - RVJ, de 27, de novembro de 2007, da lavra do Consultor-Geral da União, Dr. Ronaldo Jorge Araújo Viera Junior, que teve como assunto “Anistiados do Governo Collor”:

Admitida a possibilidade de "absorção transversal" das atribuições, surge a segunda indagação de relevo: é possível definir, em lei, a conversão dos regimes jurídicos - de celetista para estatutário?

“(…) Admitida a possibilidade de "absorção transversal" das atribuições, surge a segunda indagação de relevo: é possível definir, em lei, a conversão dos regimes jurídicos - de celetista para estatutário? A resposta mais adequada parecer ser a positiva. Explico. Nas hipóteses de "absorção transversal" de atribuições de empresas públicas e sociedades de economia mista por órgãos da administração direta, autarquias ou fundações far-se-ia necessária a transformação dos empregos em cargos. Essa transformação justificar-se-ia pelo fato de a absorção de atribuições típicas e permanentes de Estado, antes desempenhadas por estatais, por órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, pressupor o seu exercício por servidores ligados ao Estado por vínculos estatutários.”



“(…) Finalmente, o regime normal dos servidores públicos civis teria mesmo de ser o estatutário, pois este (ao contrário do regime trabalhista) é o concebido para atender as peculiaridades de um vínculo no qual não estão em causa tão-só interesses laborais, mas onde avultam interesses públicos básicos, visto que os servidores públicos são os próprios instrumentos de atuação do Estado.”

Vale frisar, de forma transparente e objetiva que serão beneficiados apenas os servidores que passaram pelo fenômeno da “absorção transversal”, os quais representam cerca de 1.200 (mil e duzentos) funcionários de órgãos que foram extintos, privatizados ou liquidados, a exemplo:

- a) Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras (CAEB) absorvida pelo Ministério de Minas e Energia;
- b) Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (BNCC) absorvido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);
- c) Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) absorvida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Ressalte-se que a Lei dos Anistiados (8.878/1994) tem o condão de fazer justiça a grupos de servidores que tiveram seus direitos usurpados, não se tratando, de forma alguma, de benesses do Poder Público ou de permissividade.

Destarte, sugerimos redação para eliminar a duplicidade de regimes jurídicos (celetista e estatutário) de servidores de um mesmo órgão e as distorções e desigualdades de ordem econômico-financeira que essa situação a situação.

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.846, de 2008 nos termos do substitutivo apresentado pelo relator, acrescentado, no entanto, o seguinte dispositivo à Lei 8.878, de 11 de maio de 1994:

“Art. 6-A. Ao servidor ou empregado público amparado por esta Lei ficam assegurados os seguintes direitos:

I – No caso de extinção, liquidação ou privatização de órgão ou entidade da administração pública federal, se as respectivas atividades tiverem sido



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

transferidas ou absorvidas por órgão ou pessoa jurídica de direito público da administração pública federal direta, e que estiver enquadrado no caso de “absorção transversal” é garantido retorno no regime estatutário, de acordo com a legislação vigente.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
Democratas/PE